



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ENERGIA, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E METROLOGIA**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 132/2025.**

**AUTORIA: VEREADOR EDSON CHIQUINI.**

**ASSUNTO: INSTITUI O PORTAL DIGITAL DO TRABALHADOR MACAENSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA:** PLL Nº L 132/25 – INSTITUI O PORTAL DIGITAL DO TRABALHADOR MACAENSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de nº L 132/2025), o qual institui o Portal Digital do Trabalhador Macaense no âmbito do Município de Macaé, e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCT, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do art. 30-A, I, II e III, do Regimento Interno – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações do Vereador ora Autor do Projeto, o fito de facilitar o acesso da população macaense aos serviços de intermediação de mão de obra, qualificação profissional, apoio ao empreendedorismo e promoção do trabalho digno e inclusivo.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa e direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 30-A, I, II e III do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 30-A c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão opina pelo PROSSEGUIMENTO e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2025.

**Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino**

Vereador

Suplente de Relator

Relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Manu Rezende	Presidente	( <input checked="" type="checkbox"/> ) De Acordo ( <input type="checkbox"/> ) Contrário	
Denis Madureira	Relator	( <input checked="" type="checkbox"/> ) De Acordo ( <input type="checkbox"/> ) Contrário	
Amaro Luiz	Titular	( <input checked="" type="checkbox"/> ) De Acordo ( <input type="checkbox"/> ) Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado